



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

JUSTIFICATIVA

1. PREÂMBULO

O Presidente da CMTC/MG **JUSTIFICA** a escolha do processo de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para realizar a aquisição de materiais e serviço para reparos nos aparelhos de ar condicionados da Câmara Municipal de Três Corações/MG e Escola do Legislativo "Historiador Benefredo de Sousa" tendo em vista que é de pequena monta, em termos de valores e que não há propósito de outras aquisições de mesma natureza no presente exercício que ultrapasse os limites legais, salvo força maior.

2. JUSTIFICATIVAS

- 2.1. Corrigir falhas no funcionamento dos aparelhos, constatado problemas nos equipamentos e peças.
- 2.2. Atender recomendação do manual do fabricante;
- 2.3. A manutenção corretiva para reparos nos aparelhos de ar condicionados da Câmara Municipal de Três Corações/MG tem por objetivo a correção de problemas de funcionamento dos aparelhos condicionadores de ar desta Casa Legislativa juntamente com a manutenção preventiva dos bens patrimoniais.
- 2.4. Uma vez que tais aparelhos condicionadores de ar encontram-se atualmente com alguns anos de utilização, correndo o risco de se deteriorarem rapidamente, pois não é realizado um serviço de manutenção preventiva e corretiva desde 2021.
- 2.5. A Administração Pública tem o dever de manter o devido zelo pelo bem público, cuidando de sua conservação e integridade, prevenindo danos maiores e gastos desnecessários com manutenções corretivas.
- 2.6. Este Termo de Referência visa o serviço para reparos nos aparelhos condicionadores de ar da Câmara Municipal de Três Corações e Escola do Legislativo "Historiador Benefredo de Sousa".
- 2.7. Cabe ressaltar também que o uso regular de alguns desses aparelhos têm uma vida útil estimada de 05 (cinco) a 06 (seis) anos e a sua manutenção periódica visa estender este prazo o mais longo possível.

3. DO VALOR E DA EMPRESA ESCOLHIDA

- 3.1. O valor para este serviço de manutenção corretiva e revisão em aparelhos de ar condicionado da da Câmara Municipal de Três Corações/MG e Escola do



Câmara Municipal de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

Legislativo “Historiador Benefredo de Sousa”, conforme orçamento cedido pela empresa REFRIGERAÇÃO FLORA LTDA, CNPJ: 05.780.938/0001-95 para prestação do serviço com fornecimento de peças; motivo da escolha pela empresa acima levou em consideração o “menor preço” para aquisição de peças e mão de obra, comparadas com valores de outros fornecedores para o mesmo serviço, todos anexos ao processo, além de atender a todo o especificado no Termo de Referência, consoante o princípio da economia e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.2. A IN Nº 73/2020 dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, do Ministério da Economia e diz, textualmente:

METODOLOGIA

I. Média, Mediana ou Menor Preço

O artigo 6º da Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia estabelece que, “Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.”

O § 1º diz ainda: “Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.”

- a. A **média** é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dado. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média normalmente é utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.
- b. A **mediana** é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações.
- c. O **menor preço** deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.
- d. A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se



Câmara Municipal de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

4.1. O art. 37, inciso XXI da CF afirma que:

"Art.37 A administração pública direta, indireta ou fundação, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

4.2. Para aquisição de serviços ou bens de pequeno valor, os Arts. 23 e 24 da Lei 8666/93, atualizado pelo Decreto Federal nº9.412, de 18 de junho de 2018, nos seus incisos II afirma:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Decreto Federal nº 9.412, de 18/06/2018)

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);"

5. DAS EXIGENCIAS HABILITATÓRIAS

5.1. Solicito à atual Comissão Permanente de Licitação 2023 que analise todas as documentações de regularidade civil, jurídica e fiscal, solicitados pela Administração Pública em acordo com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, para sua



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

admissibilidade, emita a Ata e a solicitação de Parecer à Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

6. DA PUBLICAÇÃO

6.1. Solicito ao setor competente que sejam realizadas as devidas publicações em acordo com as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA


7.1. As despesas decorrentes do presente processo estão inclusas na LDO para o exercício de 2023, conforme Certidões emitidas pela Diretoria Financeira anexos ao processo, nas seguintes dotações orçamentárias:

Reduzido	Dotação Orçamentária	Fonte do Recurso
26	01.01.02-3390.30.00-01.031.0052-2.009	1.500.99
30	01.01.02-3390.39.00-01.031.0052-2.009	1.500.99

8. DA CONCLUSÃO

8.1. De todo o exposto, justifica-se o processo de Dispensa de Licitação, futura ratificação para realização de tal despesa para o Ano Legislativo de 2023.

Três Corações/MG, 24 de janeiro de 2023.



JOSÉ MARIA DE LACERDA
PRESIDENTE